

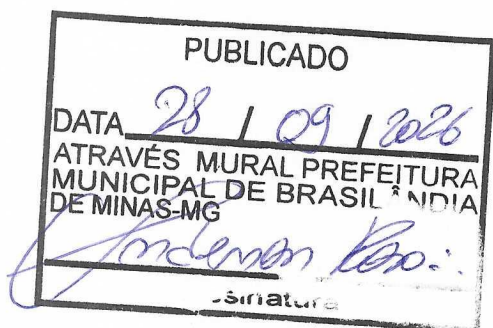


PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ/MF 01.602.009/0001-35

LEI COMPLEMENTAR Nº 101 DE 28 SETEMBRO DE 2026



Altera a Lei Complementar nº 82, de 18 de março de 2025, para estabelecer a denominação funcional de Condutor de Ambulância aos servidores das funções/especialidades de Motorista I e Motorista II quando vinculados à Secretaria Municipal de Saúde e designados para a condução de ambulâncias, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DE MINAS, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele, em seu nome, sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O servidor ocupante das funções/especialidades de Motorista I ou Motorista II, integrantes da carreira de Auxiliar de Administração Pública prevista na Lei Complementar nº 82, de 18 de março de 2025, quando vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e designado para a condução de ambulâncias, adotará, para fins funcionais e administrativos, a denominação de Condutor de Ambulância.

§ 1º A denominação prevista no caput será mantida exclusivamente enquanto perdurar a vinculação do servidor à Secretaria Municipal de Saúde e o efetivo exercício das atividades de condução de ambulâncias.

§ 2º Cessada a vinculação ou a designação de que trata o caput, o servidor retornará à denominação correspondente à sua função/especialidade originária de Motorista I ou Motorista II, conforme o caso.

§ 3º A alteração de denominação prevista neste artigo não implica transformação ou criação de cargo, mudança de carreira, classe ou padrão de vencimento, nem alteração do nível de escolaridade ou dos demais requisitos originários de investidura.



Rua Cívica, nº 141, Bairro Bela Vista, Brasilândia de Minas – MG, CEP 38779-000 Tel. (38) 3562-1202 – Email: gabinete@brasilandiademinas.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ/MF 01.602.009/0001-35

Art. 2º O disposto nesta Lei Complementar aplica-se aos atuais e futuros servidores efetivos investidos nas funções/especialidades de Motorista I e Motorista II que venham a preencher as condições previstas no art. 1º, bem como, no que couber, aos contratados temporariamente para o exercício das mesmas atividades no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º A utilização da denominação de Condutor de Ambulância não implicará aumento ou redução de remuneração, alteração das vantagens funcionais, aquisição ou perda de direitos, modificação do vínculo funcional ou alteração da posição do servidor na respectiva carreira.

Parágrafo único. Ficam preservados, para todos os efeitos funcionais, o tempo de serviço, a classe, o padrão de vencimento, os direitos adquiridos e as perspectivas de desenvolvimento funcional correspondentes à função/especialidade de origem.

Art. 4º Os servidores abrangidos por esta Lei Complementar permanecerão sujeitos às atribuições estabelecidas no Anexo VII da Lei Complementar nº 82, de 18 de março de 2025, para as respectivas funções/especialidades de Motorista I e Motorista II, sem prejuízo das atribuições específicas inerentes à condução de ambulâncias e da observância da Lei Federal nº 15.250, de 3 de novembro de 2025.

§ 1º A designação do servidor para o exercício das atividades de Condutor de Ambulância fica condicionada ao atendimento dos requisitos estabelecidos na legislação federal aplicável ao exercício da atividade.

§ 2º Para os fins previstos no art. 4º da Lei Federal nº 15.250, de 3 de novembro de 2025, os servidores abrangidos por esta Lei Complementar serão considerados profissionais de saúde, desde que preenchidas as condições estabelecidas na legislação federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ/MF 01.602.009/0001-35

Art. 5º A adoção da denominação de Condutor de Ambulância será formalizada por ato administrativo próprio, após a verificação do preenchimento dos requisitos legais aplicáveis, devendo constar dos assentamentos funcionais do servidor a sua função/especialidade originária e a denominação funcional decorrente desta Lei Complementar.

Art. 6º Caberá ao órgão municipal responsável pela gestão de pessoas promover as atualizações administrativas decorrentes desta Lei Complementar, especialmente nos:

- I – cadastros e assentamentos funcionais;
- II – fichas individuais dos servidores;
- III – atos de lotação, vinculação ou designação; e
- IV – documentos, registros e publicações oficiais pertinentes.

Art. 7º A adoção da denominação prevista nesta Lei Complementar não altera os quantitativos, as classes, a carga horária ou os padrões de vencimento constantes dos Anexos da Lei Complementar nº 82, de 18 de março de 2025.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasilândia de Minas – MG, 28 de setembro de 2026.

OSEIAS
CARDOSO
QUEIROZ:4515206
3620

Assinado digitalmente por OSEIAS
CARDOSO QUEIROZ:45152063620
ND: C=BR, CN=OSEIAS CARDOSO
QUEIROZ:45152063620, O=ICP-Brasil,
OU=AC SyngularID Multipla
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.09.28 13:05:34-03'00'
Foxit PDF Editor Versão: 14.0.6

OSÉIAS CARDOSO QUEIROZ

Prefeito Municipal